



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N° 533, DE 2019

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil.

## EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 533, de 2019, nos seguintes termos:

**NOVA EMENTA:** Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

§ 4º. As conciliações extrajudiciais, quando assistidas por advogados, para fins do artigo 487, são reconhecidas como transação.

## Art. 17.....

§ 1º Em caso de direitos patrimoniais disponíveis é necessário comprovar a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.

§ 2º Tratando-se de ação decorrente da relação de consumo, a resistência mencionada no § 1º poderá ser demonstrada pela comprovação de tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu, ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, presencialmente ou pelos meios eletrônicos disponíveis.

## Artigo 491.

.....





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

§ 3º Na definição da extensão da obrigação extrapatrimonial, o juiz levará em consideração:  
I - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;  
II - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;  
III - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;  
IV - as condições em que ocorreu a ofensa;  
V - o grau de dolo ou culpa;  
VI - a ocorrência de retratação espontânea;  
VII - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;  
VIII - a situação social e econômica das partes envolvidas; e  
IX - o grau de publicidade da ofensa. (NR).

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 186.....*

*Parágrafo único. O dano moral se consubstanciará quando injustamente o violador do direito não se dispuser a providenciar o resarcimento do dano material." (NR)*

*.....*  
*Art. 841 Só quanto a direitos patrimoniais e extrapatrimoniais de caráter privado se permite a transação.*

*Art. 842.....*

*Parágrafo único. As conciliações extrajudiciais, quando as partes estiverem assistidas por advogados, terão os efeitos de transação. (NR)*

Art. 4º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 1º.....*

*.....*  
*§ 4º. As conciliações extrajudiciais, quando visados por advogados, terão os efeitos de transação. (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231684288000>



lexEdit

\* C D 2 2 3 1 6 8 4 2 8 8 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Antes de adentrarmos ao mérito da proposta do PL 533/19, cabe lembrar que em 2020 ingressaram 17 milhões de novas ações judiciais, o que demonstra a urgente necessidade de aprimoramento da Constituição Federal no sentido de dar segurança jurídica às composições extrajudiciais, visto que o Poder Judiciário, como detentor do monopólio da resolução definitiva de conflitos, é cobrado para ser célere na prestação jurisdicional, visto que é constitucionalmente assegurado a todos a razoável duração do processo, mas o volume de demandas se sobrepõe à possibilidade de resolvê-las.

Mas enquanto não se muda a Constituição Federal, entendemos existir espaço para aprimoramento da legislação ordinária, como se pretende no PL sob comento.

A advocacia afirma que, na quase totalidade das novas ações ajuizadas, os autores não procuraram a parte adversa objetivando a composição. E isto se dá em razão da busca da condenação a “danos morais” que invariavelmente são reconhecidos pelo Judiciário, especialmente nas discussões de “consumo”, com a fixação de valores entre R\$3 mil a R\$8 mil, independentemente do “dano patrimonial” causado, o que, muitas vezes, afronta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Não devemos partir da ideia que falhas do fornecedor de produtos ou do prestador de serviços sejam intencionais, visto que numa sociedade com inúmeros competidores, causar dano ao consumidor prejudicaria a sua imagem e o retiraria do mercado.

É certo que falhas podem causar prejuízo material - que efetivamente deve ser resarcido - e incômodos ou aborrecimentos ao consumidor, mas não a ponto de implicar em “dano moral”, uma vez que para este dano ocorrer deve a situação ter ferido o interior da pessoa ou os direitos de sua personalidade, tais como, o nome, a honra e a sua intimidade. Ora, o simples fato de ligar para o call center da empresa ou tratar diretamente com o fornecedor ou prestador de serviços visando resolver a falha, não implica em o consumidor ter a sua moral abalada.

A certeza na condenação judicial em “danos morais” leva o consumidor a acionar o Poder Judiciário sem buscar diretamente a composição, posto que a fixação de indenização ao “dano moral” em valores expressivos se torna óbice para a solução da questão, como demonstra o baixo índice de 18% de conciliação nos juizados especiais (CNJ, 2020).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

A exigência da demonstração da “pretensão resistida”, especialmente para a apuração da ocorrência do dano moral, é medida oportuna para incentivar a busca por soluções extrajudiciais e com isso desafogar o Poder Judiciário, mas a proposta, data vénia, não está sendo incluída de forma adequada nos diplomas legais.

O artigo 17 do CPC trata da obviedade de não poder ser autor de uma ação judicial aquele que não teve uma ameaça ou violação de um direito normatizado, ou seja, ele não pode questionar junto ao Poder Judiciário a reparação de uma lesão ou ameaça de direito inexistente. Não estando presente o interesse processual, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Contudo, a exigência de demonstração da “pretensão resistida” não deve ser regulada como “interesse processual”, pois, se assim for, impedirá que uma questão de mérito seja analisada pelo Poder Judiciário, o que, caracteriza a inconstitucionalidade do PL analisado.

Deve o PL 533/19 atribuir a exigência de demonstração da “pretensão resistida” como “possibilidade jurídica do pedido”, posto que vincularia uma pretensão possível do ponto de vista jurídico e, portanto, como doutrinava Giuseppe Chiovenda, integra o mérito da causa.

A obrigatoriedade de se buscar a conciliação para se estabelecer a “possibilidade jurídica do pedido” deve ser ingerida como parágrafo no artigo 186 do Código Civil, dispondo que “o dano moral se consubstanciará quando injustamente o violador do direito não se dispuser a providenciar o resarcimento do dano material”. Neste caso, caberia ao autor da ação demonstrar que houve “resistência” à sua pretensão, o que seria exigido com a inclusão de dois parágrafos no artigo 376 do CPC e, caso não o faça, por não haver a “possibilidade jurídica do pedido”, teria seu pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 487 do CPC.

Ao mesmo tempo, necessário incentivar a prática da conciliação extrajudicial, o que, se dado a ela segurança jurídica, estimulará a composição. Entendemos que a obrigatoriedade da participação de advogado nas composições extrajudiciais reforçará os efeitos da transação previstos no artigo 840 e seguintes do Código Civil. Para tanto, sugere-se modificações no Código Civil (artigos 841 e 842), bem como na Lei 8.906/94.



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231684288000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 29/03/2023 16:49:45.910 - CDC  
EMC 1/0

EMC n.1

Quanto à proposta de inclusão de parágrafo no artigo 491 do CPC, nos parece adequado que a legislação estabeleça parâmetros para que o julgador fixe valor ao “dano moral”. O Ministro Gilmar Mendes ao analisar o artigo 223-G da CLT (ADIs 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082), posicionou no sentido de que pode haver parâmetros de uniformização para fins de reparação do dano extrapatrimonial, posto não ser impeditivo do juiz fixar o valor, mas sim o orienta a observar princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, aproveitando o que já temos na legislação trabalhista (artigo 223-G da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017) deveriam ser incluídos como parágrafo 3º no artigo 491 do CPC, os seguintes parâmetros de observância para o juízo definir a reparação extrapatrimonial: (I) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (II) os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (III) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (IV) as condições em que ocorreu a ofensa; (V) o grau de dolo ou culpa; (VI) a ocorrência de retratação espontânea; (VII) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (VIII) a situação social e econômica das partes envolvidas; e (IX) o grau de publicidade da ofensa.

Ante o exposto e, visando contribuir com a viabilização desse importante projeto, submetemos a presente emenda ao nobre relator e demais pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231684288000>

\* C 0 2 3 1 6 8 4 2 8 8 0 0 0 \*